



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002290/95-13
Recurso nº. : 13.567
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : JOSÉ DOMINGOS DE MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.923

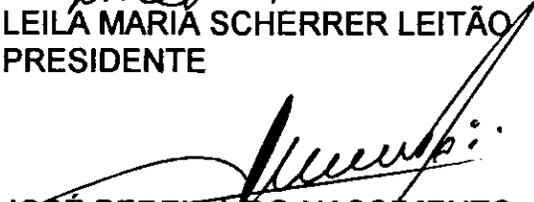
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOMINGOS DE MAGALHÃES

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002290/95-13
Acórdão nº. : 104-15.923
Recurso nº. : 13.567
Recorrente : JOSÉ DOMINGOS DE MAGALHÃES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 10, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF referente ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, em decorrência de glosa efetuada em sua declaração, relativa a dedução a título de doação plebiscito.

Inconformado com o lançamento, o autuado apresenta a impugnação de fls. 01 a 09, alegando em síntese o seguinte:

a) - que foi desconsiderado o item contribuições e doações feitas em favor da Sociedade Beneficente Evangélica, instituição beneficente e filantrópica, de Educação, Assistência Social e Saúde;

b) - que os artigos 87 e 88 do RIR/94, permitem a dedução pelas pessoas físicas de contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas, limitadas a 10% da base de cálculo do imposto pelo artigo 89 do mesmo regulamento.

c) - que, conforme entendimentos doutrinários que cita, é cabível a dedução paga a entidade filantrópica que esteja legalmente constituída no Brasil e funcionando regularmente e seja reconhecida de utilidade pública em nível federal ou estadual e não distribua lucros ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002290/95-13
Acórdão nº. : 104-15.923

d) - que, partindo deste entendimento, efetuou a dedução da doação feita, já que a entidade atende os requisitos exigidos pela receita federal.

Junta documentos de fls. 11 a 35 relativos a entidade beneficiária, bem como os comprovantes das doações às fls. 36/39 e pede para que seja considerada a doação feita.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, reduzindo a exigência de 2.453,85 UFIR, para 2.413,62 UFIR.

Intimada da Decisão em 09.07.96, protocola o interessado em 13.08.96, o recurso de fls. 60/68, reiterando as razões já apresentadas, juntando os documentos de fls. 69 a 74 e pedindo o provimento do recurso e o arquivamento do processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002290/95-13
Acórdão nº. : 104-15.923

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Colhe-se do relato, que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou em parte a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 10, reduzindo a exigência para 2.413,62 UFIR conforme demonstrativo às fls. 56.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal dispõe em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em exame, constata-se, de forma inequívoca que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 09.07.96 (fls. 59), ingressou com seu recurso somente n dia 13.08.96, conforme nos da conta o carimbo de recepção aposto na peça recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002290/95-13
Acórdão nº. : 104-15.923

Diante do exposto, voto n sentido de não conhecer do recurso, por
intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO